

Portaria n.º 105/92**de 19 de Fevereiro**

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando que as diferentes raças de ovinos e caprinos autóctones leiteiras existentes no nosso país se encontram bem adaptadas às diferentes regiões onde estão implantadas e revelam elevadas potencialidades para a produção de leite;

Considerando que a transformação de leite em queijo é uma actividade em franca expansão, mas ainda insuficiente para abastecer o mercado interno;

Considerando que a produção desse queijo representa, em certas regiões, o complemento económico das explorações e dos agricultores, em especial nas zonas mais desfavorecidas;

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Ovinos e Caprinos — Produção de Leite para Queijos Regionais do NOVAGRI;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º**Objectivos**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Ovinos e Caprinos — Produção de Leite para Queijos Regionais do NOVAGRI, tendo por objectivos os seguintes:

- a) Aumentar e melhorar a produção do leite destinado ao fabrico de queijos regionais;
- b) Melhorar a qualidade do queijo através da racionalização dos factores de produção;
- c) Aumentar o rendimento dos produtores.

2 — Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado neste diploma aplica-se o disposto na Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2.º**Âmbito geográfico de aplicação**

O presente diploma aplica-se em todo o território continental, com excepção da área geográfica de intervenção da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Produtor individual: o produtor de leite e ou queijo cuja produção própria de queijo, por período de lactação, seja superior a 1 t;
- b) Roupeiro: aquele cuja produção de queijo, por período de lactação, é superior a 5 t e, cumulativamente, obedeça às seguintes condições:
 - i) Fabrique o queijo por processos artesanais;
 - ii) Utilize leite proveniente da própria exploração ou adquirido na região demarcada;

iii) O leite utilizado provenha de efectivos saneados e reconhecidos pelos serviços oficiais;

- c) Queijeiro: aquele que adquire queijo fresco e procede à sua cura e comercialização de acordo com as normas do queijo da respectiva região demarcada, desde que a sua produção de queijo, por período de lactação, seja superior a 5 t;
- d) Criadores de ovinos e caprinos: aqueles que sejam titulares de ovinos e caprinos de raças autóctones leiteiras inscritos no Livro Genealógico (LG) ou no Registo Zootécnico (RZ) e participem em acções de melhoramento animal.

4.º**Acções elegíveis**

1 — Para prossecução dos objectivos enumerados no n.º 1.º podem ser concedidas ajudas às seguintes acções:

- a) Acção 1 — Inscrição de fêmeas de raças autóctones leiteiras de ovinos e caprinos no LG ou no RZ;
- b) Acção 2 — Funcionamento de associações de criadores de raças autóctones leiteiras de ovinos e caprinos que tenham a seu cargo o LG ou o RZ — Implementação e melhoria das instalações e aquisição de equipamento;
- c) Acção 3 — Recria, até 12 meses de idade, de fêmeas de raças autóctones leiteiras de ovinos e caprinos inscritos no LG ou no RZ;
- d) Acção 4 — Instalação e funcionamento de unidades tecnológicas de investigação e experimentação do fabrico do queijo;
- e) Acção 5 — Contraste leiteiro de rebanhos com um efectivo mínimo de 10 fêmeas com contraste válido;
- f) Acção 6 — Instalação ou melhoria de salas de ordenha;
- g) Acção 7 — Instalação ou melhoria de queijarias;
- h) Acção 8 — Instalação ou melhoria de câmaras de cura;
- i) Acção 9 — Promoção do queijo.

2 — As acções compreendidas nas alíneas f) a i) do ponto anterior só se aplicam nas regiões demarcadas de produção de queijo.

5.º**Caracterização das acções específicas**

1 — Cada uma das acções referidas no número anterior é descrita nos anexos I a III a este diploma, do qual fazem parte integrante, de acordo com os seguintes elementos:

- a) Beneficiários e condições de candidatura;
- b) Despesas elegíveis;
- c) Valores e limites máximos das ajudas.

2 — As ajudas às acções 1, 3 e 5 são concedidas independentemente das despesas realizadas.

6.º

Inscrição, recria e contraste leiteiro

1 — No caso das ajudas a atribuir às acções 1, 3, e 5, o processo da sua atribuição inicia-se com a participação das acções pelos interessados junto das associações de criadores de ovinos e caprinos que tenham a seu cargo o LG ou o RZ ou do secretário técnico do LG ou do RZ, caso aquelas não estejam ainda constituídas.

2 — As ajudas às acções referidas no ponto anterior serão objecto de decisão da Direcção-Geral da Pecuária (DGP).

7.º

Instalação e funcionamento das associações e unidades tecnológicas

1 — No caso das ajudas a atribuir às acções 2 e 4, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta, de acordo com formulário a distribuir por esse mesmo serviço, até 31 de Maio de cada ano.

2 — As propostas devem ser acompanhadas de uma memória descritiva das acções a desenvolver, de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que o candidato assuma os compromissos exigidos para a concessão daquelas.

3 — As propostas serão objecto de análise e decisão pela entidade competente, após parecer favorável da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), até 31 de Julho de cada ano.

8.º

Instalação ou melhoria de salas de ordenha, queijarias e câmaras de cura

1 — O processo de candidatura às ajudas a atribuir às acções 6, 7 e 8 inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma ficha de inscrição, de acordo com modelo a distribuir por esse serviço, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

2 — A ficha de inscrição deve ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As inscrições apresentadas serão objecto de análise e decisão preliminar até 15 de Abril desse ano.

4 — Os candidatos que tenham obtido decisão preliminar favorável deverão proceder à entrega dos respectivos projectos de investimento, junto dos serviços regionais de agricultura competentes, nos meses de Abril e Maio desse ano.

5 — Os projectos apresentados serão objecto de análise e decisão final até 31 de Julho de cada ano.

9.º

Ajudas à promoção

1 — No caso das ajudas a atribuir à acção 9, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto do serviço regional de agricultura

competente, de uma proposta de investimento, mediante formulário a distribuir por esse mesmo serviço, acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, até 30 de Abril de cada ano.

2 — A proposta apresentada deve ainda ser acompanhada dos elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As propostas apresentadas serão objecto de análise e decisão pela entidade competente, após parecer favorável da DGPA, até 30 de Junho de cada ano.

10.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas relativas às acções 2, 4, 6, 7, 8 e 9 faz-se nos termos da alínea a) do n.º 11.º da Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2 — O pagamento das ajudas às acções 1, 3 e 5 será efectuado trimestralmente, mediante apresentação de documento comprovativo da realização da acção, devidamente confirmado pela DGP.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do ponto 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 105/92]

Acção	Beneficiários e condições de candidatura
1	Criadores de ovinos e caprinos de raças autóctones leiteiras. Associações de criadores que tenham a seu cargo o LG ou o RZ, ou os serviços oficiais (DGP) enquanto as associações não estiverem constituídas.
2	Associações de criadores de ovinos e caprinos.
3	Criadores de ovinos e caprinos.
4	Associações de criadores de ovinos e caprinos, em colaboração com os serviços oficiais ou com outras entidades.
5	Associações de criadores de ovinos e caprinos que tenham a seu cargo o LG ou o RZ, ou os serviços oficiais (DGP) enquanto as associações não estiverem constituídas.
6	Produtores de leite que detenham um efectivo de ovinos e caprinos de raças autóctones leiteiras com, pelo menos: 35 fêmeas, no caso de ordenha móvel, ou manual; 100 fêmeas, no caso de ordenha mecânica fixa.
7	Produtores individuais. Roupeiros. Associações de produtores e ou cooperativas cuja produção seja superior a 5 t em cada período de lactação.

Acção	Beneficiários e condições de candidatura
8	Queijeiros. Produtores individuais. Roupeiros. Associações de produtores e ou cooperativas cuja produção de queijo seja superior a 5 t em cada período de lactação.
9	Entidades certificadoras. Associações de criadores e cooperativas, quando na região demarcada não exista entidade certificadora.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do ponto 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 105/92]

Acção	Despesas elegíveis
2	Obras de construção, adaptação ou ampliação das instalações. Aquisição de material de escritório, técnico, informático e de transporte.
4	Despesas com análises. Remuneração do pessoal contratado para o efeito. Obras de construção, adaptação ou ampliação de instalações. Equipamento de frio. Equipamento laboratorial. Equipamento de fabrico.
6	Obras de construção, adaptação ou ampliação de instalações. Aquisição de equipamento: Sistemas de contenção; Máquinas de ordenha e respectiva tubagem; Vasos colectores e medidores; Bombas de leite; Tanques de refrigeração; Dispositivos de lavagem e desinfeção; Esquentadores ou termoacumuladores; Geradores de corrente eléctrica.
7	Obras de construção, adaptação e ampliação de instalações. Equipamento de fabrico, pasteurização e frio.
8	Obras de construção, adaptação e ampliação de instalações. Equipamento de frio e de controlo ambiental. Balanças. Equipamento de lavagem e desinfeção.
9	Edição de documentos promocionais. Participação em feiras e exposições. Publicidade. Estudos de rótulos e embalagens.

ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do ponto 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 105/92]

Acção	Níveis de ajuda	Limites máximos
1	1500\$/fêmea	—
2	100% do investimento	5000 contos/unidade.

Acção	Níveis de ajuda	Limites máximos
3	4000\$/chiba ou malata	—
4	50% das despesas elegíveis.	12 000 contos/unidade.
5	2000\$/fêmea contrastada	150 contos por rebanho.
6	Equipamento — 65% . Construções — 50% . . (Estes valores são acrescidos de 10% quando se trate de pessoas colectivas.)	Ordenha manual — 100\$/l de leite, até 750 contos. Ordenha móvel — 150\$/l de leite, até 1000 contos. Ordenha fixa — 400\$/l de leite até 10 000 contos.
7		1200\$/kg de queijo, até ao limite máximo de 10 000 contos ou, no caso de associações, de 30 000 contos.
8		2000\$/kg de queijo, até ao limite máximo de 10 000 contos ou, no caso de associações, de 30 000 contos.
9	85% das despesas	6000 contos.

Portaria n.º 106/92

de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NO-VAGRI);

Considerando as características peculiares das raças bovinas autóctones e o papel que desempenham na manutenção do equilíbrio dos sistemas de agricultura desenvolvidos no nosso país, em especial nas zonas desfavorecidas, e o seu importante papel na preservação e manutenção do espaço rural;

Considerando que os actuais instrumentos de apoio financeiro a essas raças não se têm revelado suficientes para o seu desenvolvimento, tornando-se necessário criar condições para que se desenvolvam todas as suas potencialidades, proporcionando aos criadores rendimentos satisfatórios;

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico de Bovinos Autóctones do NOVAGRI:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º

Objectivos

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do Programa Específico de Bovinos Autóctones do NOVAGRI, tendo por objectivos principais os seguintes:

- Protecção das raças bovinas autóctones;
- Aumento dos efectivos e aproveitamento das potencialidades naturais;
- Melhoria qualitativa da carne;
- Criação e funcionamento de associações de criadores de animais de raças bovinas autóctones e das suas uniões.